

PARECER À EMENDA DE PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - VOTO DA RELATORA

Foi apresentada uma Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 5.538, de 2019.

Ela suprime o art. 9º e confere nova redação ao arts. 4º, 5º e 7º. Na nova redação apresentada para o art. 4º, assegura-se a observância às diretrizes clínicas vigentes dos órgãos técnicos competentes e aos procedimentos para incorporação tecnológica no SUS, o que previne o surgimento de dúvidas e da judicialização das políticas públicas que a indefinição e a generalização excessivas nas propostas proporcionam. No que tange às alterações redacionais do art. 5º, determinou-se o uso dos sistemas nacionais já existentes para monitorar os pacientes com epilepsia. Na nova redação do art. 7º, reconhece-se que as informações sobre a rede assistencial do SUS já estão disponíveis nos sistemas oficiais, devendo os gestores locais e estabelecimentos de saúde atualizá-las. Por fim, a supressão do art. 9º evita o surgimento de privilégios legais para uma categoria de pessoas com uma condição específica em detrimento das demais, ignorando-se a avaliação das necessidades de saúde de forma integral e individualizada.



Trata-se de alterações meritórias porque priorizam a utilização das estruturas já presentes no SUS, que se encontram em permanente evolução, e baseiam-se na razoabilidade, ao proteger os direitos das pessoas com epilepsia, sem criar privilégios indevidos. Dessa forma, são mantidos os avanços no cuidado integral à saúde desse grupo de pessoas sem comprometer a igualdade e a justiça social.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva Adotada pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva Adotada pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2026.

Deputada Federal LAURA RIBEIRO
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O objetivo geral do programa é proporcionar atendimento integral a pessoas com epilepsia a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como combater a estigmatização social.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde coordenará o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia e definirá as competências em cada nível da atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos específicos do programa:

I – diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde; e

II – promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

Art. 4º A atenção à pessoa com epilepsia no SUS compreende, nos termos de Lei nº 8080, de 19 de dezembro de 1990:

I – acesso regulado aos serviços de atenção primária, especializada e hospitalar;



II – acesso aos medicamentos incorporados ao SUS para tratamento de epilepsia;

III – acesso aos exames diagnósticos previstos nas diretrizes clínicas vigentes;

IV – acesso aos procedimentos terapêuticos e cirúrgicos indicados clinicamente e disponibilizados pelo SUS; e

V – ações de educação permanente dos profissionais de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo utilizará os sistemas nacionais de informação em saúde para monitoramento epidemiológico e assistencial das pessoas com epilepsia.

Art. 6º O Poder Público realizará ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, para a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis, que incluirá:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação;

II – elaboração de cadernos técnicos; e

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico.

Art. 7º Os gestores locais e os estabelecimentos habilitados deverão manter os dados atualizados nos sistemas do SUS.

Art. 8º O Poder Público promoverá a formação dos educadores e dos funcionários dos setores da educação e infraestrutura, para que estejam aptos a orientar as pessoas com epilepsia, bem como toda a coletividade.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e realizados programas de treinamento aos profissionais da educação e que trabalhem em transportes públicos para conhecer e reconhecer os sinais de crises epiléticas, assim como prestar o atendimento pré-hospitalar.



Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2026.



Deputada Federal LAURA RIBEIRO
Relatora

